

EMENDAS - PRAZOS		
COMIS.	INICIO	TÉRMINO
OTASP	24/6/92	30/6/92
PEGR	24/6/93	30/6/93



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. EDISON FIDELIS)

ASSUNTO:

Altera os artigos 846, 847 e 848, "caput", da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que dispõe sobre procedimentos a serem adotados na audiência inaugural das Juntas de Conciliação e Julgamento.

DESPACHO: TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO - CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) - ART.24, II ✓

A COM. DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO em 06 de 11 de 19 91

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado JAIR BOLSONARO em 24/6/1992
- O Presidente da Comissão de Trabalho de Adm e Serviço Público
- Ao Sr. Deputado Benedito de Figueiredo em 24/6/1993
- O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça
- Ao Sr. \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ 19\_\_

PROJETO N.º 1978 DE 19 91

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

PROJETO DE LEI Nº 1.978, DE 1991

(DO SR. EDISON FIDELIS)



Altera os artigos 846, 847 e 848, "caput", da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que dispõem sobre procedimentos a serem adotados na audiência inaugural das Juntas de Conciliação e Julgamento.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) - ART.24, II).



PROJETO DE LEI  
(Do Sr. EDILSON) Em 08 / 10 / 91.

*[Assinatura]*  
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 1978/91

Altera os arts. 846, 847 e 848, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que dispõem sobre procedimentos a serem adotados na audiência inaugural das Juntas de Conciliação e Julgamento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta

Art. 1º Os arts. 846, 847 e 848, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação

\*Art. 846 Aberta a audiência, o Juiz ou presidente proporá a conciliação.

\*§ 1º Se houver acordo lavrar-se-á termo, assinado pelo presidente e pelos litigantes, consignando-se o prazo e demais condições para seu cumprimento.

\*§ 2º Entre as condições a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser estabelecida a de ficar a parte que não cumprir o acordo obrigada a satisfazer integralmente o pedido ou pagar uma indenização convencional, sem prejuízos do cumprimento do acordo.

\*Art. 847 Não havendo acordo, o reclamado terá vinte minutos para aduzir sua defesa, após a leitura da reclamação, quando esta não for dispensada por ambas as partes.

\*Art. 848 Terminada a defesa, seguir-se-á a instrução do processo, podendo o presiden-

*[Assinatura]*



te, ex officio ou a requerimento de qualquer juiz temporário, interrogar os litigantes."

Art. 29 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 39 Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa a alterar a ordem dos procedimentos a serem observados nas audiências inaugurais realizadas pelas Juntas de Conciliação e Julgamento. Com a medida, objetiva-se iniciar a audiência inaugural com a primeira proposta conciliatória, cuja fase atualmente prevista pelo legislador é após o oferecimento da defesa.

A tentativa do acordo em juízo antes da contestação, apesar de contrariar a atual previsão legal, já é praticada por muitos Juízos sob a presidência de magistrados mais experientes. Com tal procedimento, ganha-se muito mais tempo, à medida em que se evita o cumprimento desnecessário de fases processuais, já que após a realização destas as partes litigantes, em grande parte, transacionam o fim do litígio amigavelmente.

Ora, a conciliação é a declaração da paz no litígio e é tão relevante no processo trabalhista que a lei prevê duas obrigatórias tentativas de conciliação, sem as quais o feito é passível de nulidade. Mais: o próprio constituinte se refere expressamente à competência judiciária trabalhista para conciliar e julgar.

Como a oportunidade de transação é repetida antes do julgamento, continuaria prevalecendo a sábia concepção da mens legis



de que, após a defesa e a instrução do processo, as partes têm melhores condições de avaliar o ônus probatório e as dificuldades para o sucesso na causa.

Ante o exposto, conto com o apoio dos Ilustres Congressistas para a consecução deste objetivo.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1991.

  
Deputado EDISON FIDELIS



DECRETO-LEI N.º 5.452 — DE 1.º DE MAIO DE 1943 (1)

*Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2.º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943. Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943; 122.º da Independência e 55.º da República.

GETULIO VARGAS — Alexandre Marcondes Filho

TÍTULO X

DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO

Capítulo III

DOS DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Seção II

*Da audiência de julgamento*

Art. 843. Na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes, salvo nos casos de Reclamatórias Plúrimas ou Ações de Cumprimento, quando os empregados poderão fazer-se representar pelo sindicato de sua categoria.

Art. 845. O reclamante e o reclamado comparecerão à audiência acompanhados das suas testemunhas, apresentando, nessa ocasião, as demais provas.

Art. 846. Lida a reclamação, ou dispensada a leitura por ambas as partes, o reclamado terá vinte minutos para aduzir sua defesa.

Art. 847. Terminada a defesa, o juiz ou presidente propondrá a conciliação.

§ 1.º Se houver acordo, lavrar-se-á termo, assinado pelo presidente e pelos litigantes, consignando-se o prazo e demais condições para seu cumprimento.

§ 2.º Entre as condições a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser estabelecida a de ficar a parte que não cumprir o acordo obrigada a satisfazer integralmente o pedido ou pagar uma indenização convencionada, sem prejuízo do cumprimento do acordo.

— V. art. 2.º da lei n.º 5.584, de 26 de junho de 1970.

Art. 848. Não havendo acordo, seguir-se-á a instrução do processo, podendo o presidente, *ex-officio* ou a requerimento de qualquer vogal, interrogar os litigantes.

§ 1.º Findo o interrogatório, poderá qualquer dos litigantes retirar-se, prosseguindo a instrução com o seu representante.

§ 2.º Serão, a seguir, ouvidas as testemunhas, os peritos e os técnicos, se houver.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO  
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS  
PROJETO DE LEI Nº 1.978/91

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 24 / 06 / 92, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 19 de julho de 1992.

Antonio Luis de Souza Santana  
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 1.978-A, DE 1991  
(do Sr. Edison Fidelis)

Altera os artigos 846, 847 e 848, **caput**, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que dispõe sobre procedimentos a serem adotados na audiência inaugural das Juntas de Conciliação e Julgamento.

(Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art.54 - Art.24, II)).

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do Relator
  - parecer da Comissão

PROJETO DE LEI NR 1978, DE 1991

Autoriza a utilização de detetor de mentita, em interrogatórios, no curso de processo penal ou disciplinar administrativo.

AUTOR: Deputado Edison Fidelis

RELATOR: Deputado Jair Bolsonaro

## I - RELATÓRIO

O projeto do nobre Deputado Edison Fidelis pretende fazer alterações em determinados artigos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nr 5.452, de 1. de maio de 1943.

Intenta o insigne colega queimar etapas no processo judicial trabalhista, propiciando aos litigantes a oportunidade de uma conciliação, antes do constrangimento das provas apresentadas na defesa.

Alega que esse tipo de conduta já vem sendo praticado por inúmeros magistrados, visando diminuir fases processuais, reduzindo, obviamente, os custos para o Estado.

## II - VOTO DO RELATOR

É sobejamente conhecida a dificuldade da justiça diante das numerosas ações e reduzido número de juizes, principalmente a Justiça do Trabalho.

Uma proposta conciliatória na audiência inaugural poderá antecipar o fim da ação e evitar constrangimento para as partes litigantes. Por outro lado, o projeto, transformado em lei, irá legitimar o que muitos magistrados já vêm fazendo, resultando em desafogo para a Justiça e economia para o Estado.

Por essas razões, voto pela aprovação do projeto.

Sala da Comissão, 29 de outubro de 1992

  
Jair Bolsonaro



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.978, DE 1991

## PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 1.978/91, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados Paulo Paim, Presidente; Paulo Rocha e Amaury Müller, Vice-Presidentes; Adilson Maluf, Aldo Rebelo, Augusto Carvalho, Carlos Alberto Campista, Chico Amaral, Chico Vigilante, Ciro Nogueira, Ernesto Gradella, Jabes Ribeiro, Jaques Wagner, José Cicote, Marcelo Luz, Mendes Botelho, Nilson Gibson, Pedro Pavão, Waldomiro Fioravante e Zaire Rezende.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1993.



Deputado **PAULO PAIM**  
Presidente



Deputado **JAIR BOLSONARO**  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Ofício nº 183/93

Brasília, 24 de maio de 1993.

Senhor Presidente,

Publique-se.

Em 24 / 5 / 1993.

Presidente

Comunico a V.Exa., para os fins previstos no artigo 58 do Regimento Interno, que esta Comissão APROVOU o Projeto de Lei nº 1.978/91 - do Sr. Edison Fidelis - que "altera os artigos 846, 847 e 848, **caput**, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que dispõe sobre procedimentos a serem adotados na audiência inaugural das Juntas de Conciliação e Julgamento".

Solicito que sejam tomadas as devidas providências.

Atenciosamente,

Deputado **PAULO PAIM**  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
N E S T A

Lote: 69 Caixa: 98  
PL N° 1978/1991  
11

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Orgão: <i>Presid</i>	n.º <i>5928</i>
Data: <i>15/6/93</i>	Hora: <i>18h25m</i>
<i>A</i>	Ponto: <i>45a2</i>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.978-A/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 24 /06 /93 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 1993.

*Sérgio Sampaio*  
LUIZ HENRIQUE C. DE AZEVEDO  
p/ Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 1.978, DE 1991.

"Altera os artigos 846, 847 e 848, "caput", da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que dispõem sobre procedimentos a serem adotados na audiência inaugural das Juntas de Conciliação e Julgamento."

**Autor:** Deputado EDISON FIDELIS

**Relator:** Deputado BENEDITO DE FIGUEIREDO

**I - RELATÓRIO**

Com a apresentação deste Projeto de Lei, que recebeu o número 1.978/1991, pretende o seu autor, Deputado Edison Fidelis, alterar os artigos 846, 847 e 848 da Consolidação das Leis do Trabalho, com o objetivo de modificar a ordem dos procedimentos a serem observados nas audiências inaugurais realizadas pelas Juntas de Conciliação e Julgamento.

Objetiva-se com tal medida, conforme ressaltado na justificção do projeto, "iniciar a audiência inaugural com a primeira proposta conciliatória, cuja fase

136



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

atualmente prevista pelo legislador é após o oferecimento da defesa."

Examinada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, veio a proposição a ser aprovada, por unanimidade, nos termos do parecer do Relator, Deputado Jair Bolsonaro.

Assinale-se, finalmente, que, esgotado o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada ao projeto.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 22 da Constituição Federal, compete à União legislar sobre a matéria de que cuida este projeto (Direito do Trabalho), cabendo, por conseguinte, ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, nos termos do art. 48, caput, da referida Carta Magna.

Observados foram, ainda, os mandamentos constitucionais contidos nos arts. 59, item III, e 61, caput, não se inserindo a proposição em qualquer das vedações previstas nos incisos I e II, do § 1º, deste último artigo.

*BFB*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Assim sendo, e observando a competência regimental desta Comissão, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do presente Projeto de Lei nº 1.978, de 1991.

Sala da Comissão, em            de            de 1993.

  
Deputado BENEDITO DE FIGUEIREDO  
Relator

30491001.012



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 1.978-A, DE 1991

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.978-A/91, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Dutra - Presidente, José Thomaz Nonô e Jesus Tajra - Vice-Presidentes, João Natal, José Luiz Clerot, Nelson Jobim, Roberto Rollemberg, Tarcísio Delgado, Antônio dos Santos, Paes Landim, Tourinho Dantas, Fernando Diniz, Gerson Peres, José Maria Eymael, Nestor Duarte, Osvaldo Melo, Prisco Viana, Benedito de Figueiredo, Dércio Knop, Vital do Rêgo, Wilson Müller, Helvécio Castello, Luiz Máximo, Moroni Torgan, Hélio Bicudo, José Genoíno, Gastone Righi, Nelson Trad, Benedito Domingos, João de Deus Antunes, Augusto Farias, Irani Barbosa, Chico Amaral, Nícias Ribeiro, Valter Pereira, Everaldo de Oliveira, Jofran Frejat, José Falcão, Maurício Calixto, Fernando Carrion, Maria Laura, Pedro Tonelli, Antônio Morimoto, Jair Bolsonaro, Cleonânio Fonseca e José Burnett.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 1993

  
Deputado JOSÉ DUTRA  
Presidente

*Benedito de Figueiredo*  
Deputado BENEDITO DE FIGUEIREDO  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.978-B, DE 1991  
(do Sr. Edison Fedelis)

Altera os artigos 846, 847 e 848, **caput**, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que dispõe sobre procedimentos a serem adotados na audiência inaugural das Juntas de Consolidação e Julgamento.

(Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II).

#### S U M Á R I O

- I- Projeto inicial
- II- Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do relator
  - parecer da Comissão
- III- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do relator
  - parecer da Comissão

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.978-B, DE 1991

(DO SR. EDISON FIDELIS)

Altera os artigos 846, 847 e 848, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que dispõe sobre procedimentos a serem adotados na audiência inaugural das Juntas de Conciliação e Julgamento; tendo pareceres da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

(PROJETO DE LEI Nº 1.978, DE 1991, A QUE SE REFEREM OS PAREceRES)



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 1.978-B, DE 1991

(Do Sr. Edison Fidelis)

Altera os artigos 846, 847 e 848, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que dispõe sobre procedimentos a serem adotados na audiência inaugural das Juntas de Conciliação e Julgamento; tendo pareceres da: Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

(PROJETO DE LEI Nº 1.978, DE 1991, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

### S U M Á R I O

- I- Projeto inicial
- II- Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do relator
  - parecer da Comissão
- III- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do relator
  - parecer da Comissão

## PROJETO DE LEI Nº 1.978-A, DE 1991

(Do Sr. Edison Fidelis)

Altera os artigos 846, 847 e 848, **caput**, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que dispõe sobre procedimentos a serem adotados na audiência inaugural das Juntas de Conciliação e Julgamento.

(Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art.54) - Art.24, II).

### S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do Relator
  - parecer da Comissão

#### O CONGRESSO NACIONAL decreta

Art. 1º Os arts. 846, 847 e 848, **caput**, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação

\*Art. 846 Aberta a audiência, o Juiz ou presidente propondrá a conciliação.

\*§ 1º Se houver acordo lavrar-se-á termo, assinado pelo presidente e pelos litigantes, consignando-se o prazo e demais condições para seu cumprimento.

§ 2º Entre as condições a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser estabelecida a de ficar a parte que não cumprir o acordo obrigada a satisfazer integralmente o pedido ou pagar uma indenização convencional, sem prejuízos do cumprimento do acordo.

Art. 847 Não havendo acordo, o reclamado terá vinte minutos para aduzir sua defesa, após a leitura da reclamação, quando esta não for dispensada por ambas as partes.

Art. 848 Terminada a defesa, seguir-se-á a instrução do processo, podendo o presidente, ex officio ou a requerimento de qualquer juiz temporário, interrogar os litigantes."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

O presente Projeto de Lei visa a alterar a ordem dos procedimentos a serem observados nas audiências inaugurais realizadas pelas Juntas de Conciliação e Julgamento. Com a medida, objetiva-se iniciar a audiência inaugural com a primeira proposta conciliatória, cuja fase atualmente prevista pelo legislador é após o oferecimento da defesa.

A tentativa do acordo em juízo antes da contestação, apesar de contrariar a atual previsão legal, já é praticada por muitos Juízos sob a presidência de magistrados mais experientes. Com tal procedimento, ganha-se muito mais tempo, à medida em que se evita o cumprimento desnecessário de fases processuais, já que após a realização destas as partes litigantes, em grande parte, transacionam o fim do litígio amigavelmente.

Ora, a conciliação é a declaração da paz no litígio e é tão relevante no processo trabalhista que a lei prevê duas obrigatórias tentativas de conciliação, sem as quais o feito é passível de nulidade. Mais: o próprio constituinte se refere expressamente à competência judiciária trabalhista para conciliar e julgar.

Como a oportunidade de transação é repetida antes do julgamento, continuaria prevalecendo a sábia concepção da mens legis de que, após a defesa e a instrução do processo, as partes têm melhores condições de avaliar o ônus probatório e as dificuldades para o sucesso na causa.

Ante o exposto, conto com o apoio dos Ilustres Congressistas para a consecução deste objetivo.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1991.

*Fidelis*  
Deputado EDISON FIDELIS

*Legislação citada*

DECRETO-LEI N.º 5452 — DE 1.º DE MAIO DE 1943 (1)

*Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2.º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943; 122.º da Independência e 55.º da República.

GETULIO VARGAS — Alexandre Marcondes Filho

-----  
TITULO X

DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO  
-----

Capítulo III  
DOS DISSÍDIOS INDIVIDUAIS  
-----

Seção II  
*Da audiência de julgamento*

Art. 843. Na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes, salvo nos casos de Reclamatórias Plúrimas ou Ações de Cumprimento, quando os empregados poderão fazer-se representar pelo sindicato de sua categoria.

Art. 845. O reclamante e o reclamado comparecerão à audiência acompanhados das suas testemunhas, apresentando, nessa ocasião, as demais provas.

Art. 846. Lida a reclamação, ou dispensada a leitura por ambas as partes, o reclamado terá vinte minutos para aduzir sua defesa.

Art. 847. Terminada a defesa, o juiz ou presidente proporá a conciliação.

§ 1.º Se houver acordo, lavrar-se-á termo, assinado pelo presidente e pelos litigantes, consignando-se o prazo e demais condições para seu cumprimento.

§ 2.º Entre as condições a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser estabelecida a de ficar a parte que não cumprir o acordo obrigada a satisfazer integralmente o pedido ou pagar uma indenização convencionada, sem prejuízo do cumprimento do acordo.

Art. 848. Não havendo acordo, seguir-se-á a instrução do processo, podendo o presidente, *ex-officio* ou a requerimento de qualquer vogal, interrogar os litigantes.

§ 1.º Findo o interrogatório, poderá qualquer dos litigantes retirar-se, prosseguindo a instrução com o seu representante.

§ 2.º Serão, a seguir, ouvidas as testemunhas, os peritos e os técnicos, se houver.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO  
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS  
PROJETO DE LEI Nº 1.978/91

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 19, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 24 / 06 / 92, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 19 de julho de 1992.

Antonio Luis de Souza Santana  
Secretário



PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O projeto do nobre Deputado Edison Fidelis pretende fazer alterações em determinados artigos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1. de maio de 1943.

Intenta o insigne colega queimar etapas no processo judicial trabalhista, propiciando aos litigantes a oportunidade de uma conciliação, antes do constrangimento das provas apresentadas na defesa.

Alega que esse tipo de conduta já vem sendo praticado por inúmeros magistrados, visando diminuir fases processuais, reduzindo, obviamente, os custos para o Estado.

## II - VOTO DO RELATOR

É sobejamente conhecida a dificuldade da justiça diante das numerosas ações e reduzido número de juizes, principalmente a Justiça do Trabalho.

Uma proposta conciliatória na audiência inaugural poderá antecipar o fim da ação e evitar constrangimento para as partes litigantes. Por outro lado, o projeto, transformado em lei, irá legitimar o que muitos magistrados já vêm fazendo, resultando em desafogo para a Justiça e economia para o Estado.

Por essas razões, voto pela aprovação do projeto.

Sala da Comissão, 29 de outubro de 1992

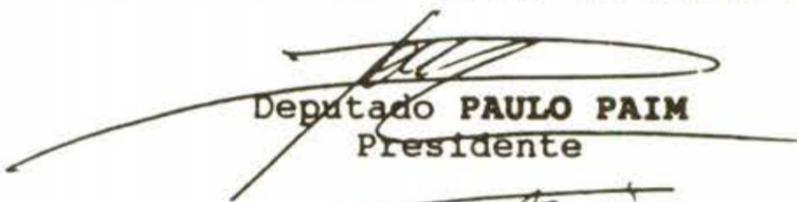
  
Jair Bolsonaro

## II - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 1.978/91, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados Paulo Paim, Presidente; Paulo Rocha e Amaury Müller, Vice-Presidentes; Adilson Maluf, Aldo Rebelo, Augusto Carvalho, Carlos Alberto Campista, Chico Amaral, Chico Vigilante, Ciro Nogueira, Ernesto Gradella, Jabes Ribeiro, Jaques Wagner, José Cicote, Marcelo Luz, Mendes Botelho, Nilson Gibson, Pedro Pavão, Waldomiro Fioravante e Zaire Rezende.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1993.

  
Deputado PAULO PAIM  
Presidente

  
Deputado JAIR BOLSONARO  
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.978-A/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimen to Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 24 /06 /93 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 1993.

*Luiz Henrique C. de Azevedo*

LUIZ HENRIQUE C. DE AZEVEDO  
p/ Secretário

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## I - RELATÓRIO

Com a apresentação deste Projeto de Lei, que recebeu o número 1.978/1991, pretende o seu autor, Deputado Edison Fidelis, alterar os artigos 846, 847 e 848 da Consolidação das Leis do Trabalho, com o objetivo de modificar a ordem dos procedimentos a serem observados nas audiências inaugurais realizadas pelas Juntas de Conciliação e Julgamento.

Objetiva-se com tal medida, conforme ressaltado na justificção do projeto, "iniciar a audiência inaugural com a primeira proposta conciliatória, cuja fase

atualmente prevista pelo legislador é após o oferecimento da defesa."

Examinada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, veio a proposição a ser aprovada, por unanimidade, nos termos do parecer do Relator, Deputado Jair Bolsonaro.

Assinale-se, finalmente, que, esgotado o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada ao projeto.

É o relatório.

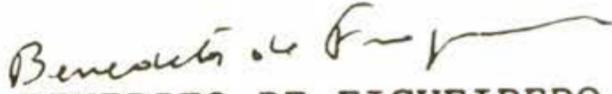
## II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 22 da Constituição Federal, compete à União legislar sobre a matéria de que cuida este projeto (Direito do Trabalho), cabendo, por conseguinte, ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, nos termos do art. 48, caput, da referida Carta Magna.

Observados foram, ainda, os mandamentos constitucionais contidos nos arts. 59, item III, e 61, caput, não se inserindo a proposição em qualquer das vedações previstas nos incisos I e II, do § 1º, deste último artigo.

Assim sendo, e observando a competência regimental desta Comissão, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do presente Projeto de Lei nº 1.978, de 1991.

Sala da Comissão, em                    de                    de 1993.

  
Deputado BENEDITO DE FIGUEIREDO  
Relator

## III - PARECER DA COMISSÃO

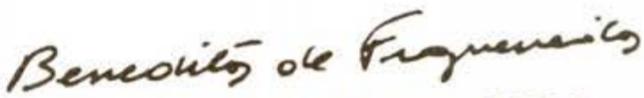
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.978-A/91, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Dutra - Presidente, José Thomaz Nonô e Jesus Tajra - Vice-Presidentes, João Natal, José Luiz Clerot, Nelson Jobim, Roberto Rollemberg, Tarcísio Delgado, Antônio dos Santos, Paes Landim, Tourinho Dantas, Fernando Diniz, Gerson Peres, José Maria Eymael, Nestor Duarte, Osvaldo Melo, Prisco Viana, Benedito de Figueiredo, Dércio Knop, Vital do Rêgo, Wilson Müller, Helvécio Castello, Luiz Máximo, Moroni Torgan, Hélio Bicudo, José Genoíno, Gastone Righi, Nelson Trad, Benedito Domingos, João de Deus Antunes, Augusto Farias, Irani Barbosa, Chico Amaral, Nícias Ribeiro, Valter Pereira, Everaldo de Oliveira, Jofran Frejat, José Falcão, Maurício Calixto, Fernando Carrion, Maria Laura, Pedro Tonelli, Antônio Morimoto, Jair Bolsonaro, Cleonânicio Fonseca e José Burnett.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 1993

  
Deputado JOSÉ DUTRA  
Presidente

  
Deputado BENEDITO DE FIGUEIREDO  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
PROJETO DE LEI Nº 1.978-C, DE 1991  
REDAÇÃO FINAL

Altera os arts. 846, 847 e 848, **caput**, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que dispõem sobre procedimentos a serem adotados na audiência inaugural das Juntas de Conciliação e Julgamento.

Art. 1º - Os arts. 846, 847 e 848, **caput**, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 846 - Aberta a audiência, o juiz ou presidente proporá a conciliação.

§ 1º - Se houver acordo lavrar-se-á termo, assinado pelo presidente e pelos litigantes, consignando-se o prazo e demais condições para seu cumprimento.

§ 2º - Entre as condições a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser estabelecida a de ficar a parte que não cumprir o acordo obrigada a satisfazer integralmente o pedido ou pagar uma indenização convencionada, sem prejuízo do cumprimento do acordo.

Art. 847 - Não havendo acordo, o reclamado terá vinte minutos para aduzir sua defesa, após a leitura da reclamação, quando esta não for dispensada por ambas as partes.

Art. 848 - Terminada a defesa, seguir-se-á a instrução do processo, podendo o presidente,



CÂMARA DOS DEPUTADOS



**ex officio** ou a requerimento de qualquer juiz temporário, interrogar os litigantes."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 02-03-94.

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ  
Presidente

Deputado NILSON GIBSON  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.978-C, DE 1991

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Nilson Gibson, ao Projeto de Lei nº 1.978-B/91.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Thomaz Nonô - Presidente, José Dutra, Vilmar Rocha e Carlos Kayath - Vice-Presidentes, Ary Kara, João Natal, Maurici Mariano, Nestor Duarte, Valter Pereira, Antônio dos Santos, Délio Braz, Maurício Calixto, Maurício Najar, Ney Lopes, Tony Gel, Tourinho Dantas, José Falcão, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, José Burnett, José Maria Eymael, Osvaldo Melo, Prisco Viana, Vasco Furlan, Edmundo Galdino, José Abrão, Luiz Máximo, Moroni Torgan, Sigmaringa Seixas, Benedito Domingos, Carlos Scarpelini, Edison Fidélis, Marcos Medrado, Valdenor Guedes, Benedito de Figueiredo, Beth Azize, Neiva Moreira, Wilson Müller, Edésio Passos, Hélio Bicudo, Helvécio Castello, José Dirceu, Gastone Righi, Oscar Travassos, Robson Tuma, Irani Barbosa, Fernando Diniz, Everaldo de Oliveira, José Falcão e Nilson Gibson.

Sala da Comissão, em 02 de março de 1994

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ  
Presidente

Deputado NILSON GIBSON  
Relator

PS-GSE/ 094 /94

Brasília, 29 de março de 1994.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei nº 1.978-C, de 1991, da Câmara dos Deputados, o qual "altera os artigos 846, 847 e 848, caput da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que dispõem sobre procedimentos a serem adotados na audiência inaugural das Juntas de Conciliação e Julgamento".

Atenciosamente,

  
Deputado E. SA

Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor  
Senador JÚLIO CAMPOS  
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal

N E S T A

Altera os arts. 846, 847 e 848, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que dispõem sobre procedimentos a serem adotados na audiência inaugural das Juntas de Conciliação e Julgamento.

Art. 1º - Os arts. 846, 847 e 848, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

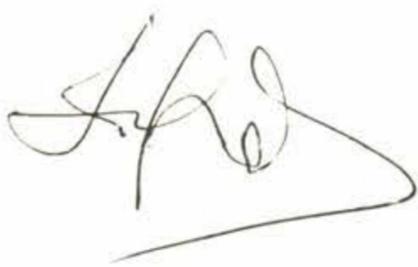
"Art. 846 - Aberta a audiência, o juiz ou presidente proporá a conciliação.

§ 1º - Se houver acordo lavrar-se-á termo, assinado pelo presidente e pelos litigantes, consignando-se o prazo e demais condições para seu cumprimento.

§ 2º - Entre as condições a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser estabelecida a de ficar a parte que não cumprir o acordo obrigada a satisfazer integralmente o pedido ou pagar uma indenização convencionada, sem prejuízo do cumprimento do acordo.

Art. 847 - Não havendo acordo, o reclamado terá vinte minutos para aduzir sua defesa, após a leitura da reclamação, quando esta não for dispensada por ambas as partes.

Art. 848 - Terminada a defesa, seguir-se-á a instrução do processo, podendo o presidente,

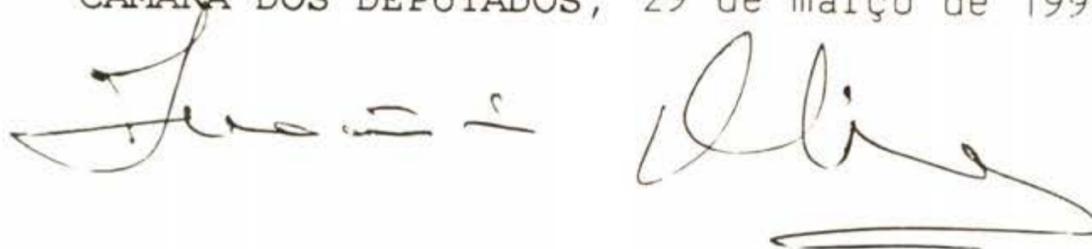


ex officio ou a requerimento de qualquer juiz temporário, interrogar os litigantes."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 29 de março de 1994.



EMENTA Altera os artigos 846, 847 e 848, "caput", da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que dispõem sobre procedimentos a serem adotados na audiência inaugural das Juntas de Conciliação e Julgamento.

EDISON FIDELIS  
(PTB-RO)

ANDAMENTO

COMISSÃO  
PODERE EXECUTIVO  
Artigo 24, Inciso II  
(Res. 17/89)

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razoes do veto-publicadas no

08.10.91

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 09.10.91, pág. 19618, col. 01.

MESA

Despacho: As Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II.

21.11.91

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCN 22.11.91, pág. 23939, col. 01.

24.06.92

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Distribuido ao relator, Dep. JAIR BOLSONARO.

DCN 25/6/92, pag. 14567, col. 01

24.06.92

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Prazo para apresentação de emendas: 24 a 30.06.92

DCN 24/6/92, pag. 14354, col. 01

01.07.92

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Não foram apresentadas emendas.

VIDE VERSO .....

- 30.10.92 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO  
Parecer favorável do relator, Dep. JAIR BOLSONARO.
- 11.11.92 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO  
Prazo para apresentação de destaques: 11 a 13.11.92  
*DCN 10/11/92, pág. 24283 col. 1*
- 19.05.93 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO  
Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. JAIR BOLSONARO.  
(PL. 1.978-A/91). *DCN 07/08/93, pág. 15807 col. 01*
- 24.06.93 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
Distribuído ao relator, Dep. BENEDITO DE FIGUEIREDO.  
*DCN 26/06/93, pág. 13712 col. 02*
- 24.06.93 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
Prazo para apresentação de emendas: 24.06 a 30.06.93.  
*DCN 23/06/93, pág. 13333 col. 01*
- 01.07.93 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
Não foram apresentadas emendas.
- 11.11.93 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. BENEDITO DE FIGUEIREDO, pela constitucionalidade, juriscidade e técnica legislativa.

ANDAMENTO

MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)

30.11.93 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.  
(PL.Nº 1.978-B/91)

MESA

17.01.94 Prazo de 05 sessões para apresentação de recurso (artigo 132, § 2º do RI) de: 17.01 a 08.02.94

MESA

17.02.94 OF. SGM-P/183/94, à CCJR, encaminhando este projeto para que seja elaborada a Redação Final, nos termos do art. 58, § 4º e art. 24, II, do R.I.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

02.03.94 Aprovada unanimemente a Redação Final, oferecida pelo relator, Dep. Nilson Gibson.  
(PL 1.978-C/91).

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.PS-GSE/

CÂMARA DOS DEPUTADOS

17 MAR 11 13 H 014743

COURTESY OF THE SECRETARIAT  
PROJ. Nº 1.978-C

Ofício nº 248 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 51, de 1994 (PL nº 1.978-C, de 1991, nessa Casa), que "altera os arts. 846, 847 e 848, **caput**, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que dispõem sobre procedimentos a serem adotados na audiência inaugural das Juntas de Conciliação e Julgamento".

Senado Federal, em 17 de março de 1995

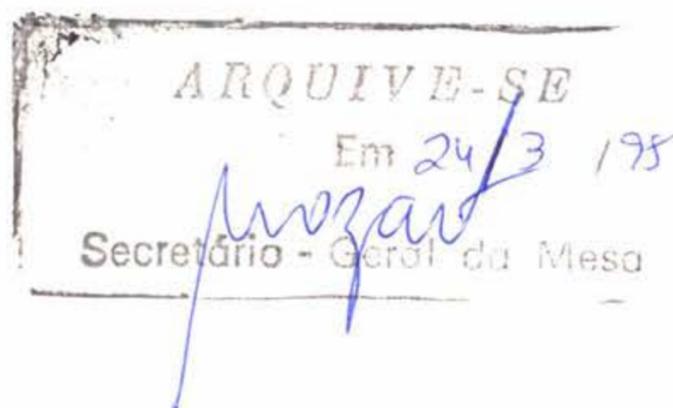
PRIMEIRA SECRETARIA

Em 23/03/1995. Ao Senhor  
Secretário-Geral da Mesa

Deputado WILSON CAMPOS  
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Wilson Campos  
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados  
JF/.

*Ney Suassuna*  
Senador Ney Suassuna  
Primeiro Secretário, em exercício





# Diário Oficial

REPÚBLICA  
FEDERATIVA  
DO BRASIL

IMPrensa NACIONAL

BRASÍLIA — DF

ANO CXXXIII — Nº 67

QUINTA-FEIRA, 6 DE ABRIL DE 1995

PREÇO: R\$ 0,33

## Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO .....	4857
ATOS DO PODER EXECUTIVO .....	4857
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA .....	4859
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA .....	4863
MINISTÉRIO DA MARINHA .....	4865
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO .....	4865
MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES .....	4865
MINISTÉRIO DA FAZENDA .....	4866
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES .....	4896
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA .....	4896
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO .....	4896
MINISTÉRIO DA CULTURA .....	4896
MINISTÉRIO DO TRABALHO .....	4897
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL .....	4897
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA .....	4899
MINISTÉRIO DA SAÚDE .....	4899
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA .....	4900
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO .....	4906
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES .....	4911
MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO .....	4911
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO .....	4911
PODER JUDICIÁRIO .....	4913
ÍNDICE .....	4914

## Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 9.022, DE 05 DE ABRIL DE 1995

Altera os arts. 846, 847 e 848, **caput**, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que dispõem sobre procedimentos a serem adotados na audiência inaugural das Juntas de Conciliação e Julgamento.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:  
Art. 1º Os arts. 846, 847 e 848, **caput**, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

\*Art. 846. Aberta a audiência, o juiz ou presidente proporá a conciliação.

§ 1º Se houver acordo lavrar-se-á termo, assinado pelo presidente e pelos litigantes, consignando-se o prazo e demais condições para seu cumprimento.

§ 2º Entre as condições a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser estabelecida a de ficar a parte que não cumprir o acordo obrigada a satisfazer integralmente o pedido ou pagar uma indenização convencionada, sem prejuízo do cumprimento do acordo.

Art. 847. Não havendo acordo, o reclamado terá vinte minutos para aduzir sua defesa, após a leitura da reclamação, quando esta não for dispensada por ambas as partes.

Art. 848. Terminada a defesa, seguir-se-á a instrução do processo, podendo o presidente, **ex officio** ou a requerimento de qualquer juiz temporário, interrogar os litigantes.\*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 5 de abril de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
*Paulo Paiva*

LEI Nº 9.023, DE 05 DE ABRIL DE 1995

Veda a destinação de recursos públicos às instituições que especifica.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:  
Art. 1º É vedada, na área da saúde, a destinação de recursos públicos para auxílios, subvenções, subsídios, bem como a concessão de prazos ou juros privilegiados às instituições privadas com finalidade lucrativa.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 5 de abril de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
*Pedro Malan*  
*Adib Jatene*

## Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 1.443, DE 05 DE ABRIL DE 1995

Altera o Estatuto da Fundação Escola Nacional de Administração Pública - ENAP, transfere cargos em comissão e funções gratificadas, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição,

**DECRETA:**

Art. 1º Ficam extintas as Diretorias de Cooperação Técnica e de Descentralização de Programas e Projetos, da Fundação Escola Nacional de Administração Pública - ENAP.

## COMUNICADO

A Imprensa Nacional solicita aos órgãos públicos e demais usuários que publicam matérias nos **Diários Oficiais** que os originais destinados à publicação sejam datilografados ou impressos com **fitas pretas**, de forma bem nítida, pois disso depende a qualidade da publicação.

14

CÂMARA DOS DEPUTADOS

17/04/1995 079362

DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÕES  
SECRETARIA GERAL

Ofício nº 454 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

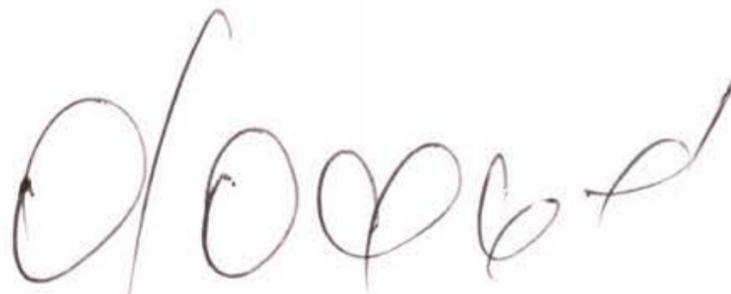
Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 51, de 1994 (PL nº 1.978-C, de 1991, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "altera os arts. 846, 847 e 848, **caput**, da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, que dispõe sobre procedimentos a serem adotados na audiência inaugural das Juntas de Conciliação e Julgamento".

Senado Federal, em 17 de abril de 1995

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 19/04/95. Ao Senhor  
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado WILSON CAMPOS  
Primeiro Secretário



SENADOR ODACIR SOARES  
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Wilson Campos  
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados  
jv/.

ARQUIVASE  
Em 20/4/95  
Secretário-Geral da Mesa

Sancionado

5.4.95

Altera os arts. 846, 847 e 848, **caput**, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que dispõem sobre procedimentos a serem adotados na audiência inaugural das Juntas de Conciliação e Julgamento.

CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 846, 847 e 848, **caput**, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 846. Aberta a audiência, o juiz ou presidente propondrá a conciliação.

§ 1º Se houver acordo lavrar-se-á termo, assinado pelo presidente e pelos litigantes, consignando-se o prazo e demais condições para seu cumprimento.

§ 2º Entre as condições a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser estabelecida a de ficar a parte que não cumprir o acordo obrigada a satisfazer integralmente o pedido ou pagar uma indenização convencionada, sem prejuízo do cumprimento do acordo.

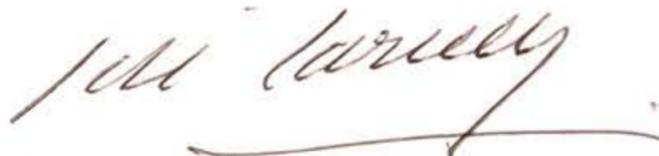
Art. 847. Não havendo acordo, o reclamado terá vinte minutos para aduzir sua defesa, após a leitura da reclamação, quando esta não for dispensada por ambas as partes.

Art. 848. Terminada a defesa, seguir-se-á a instrução do processo, podendo o presidente, **ex officio** ou a requerimento de qualquer juiz temporário, interrogar os litigantes."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 16 de março de 1995



Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal

rfr/.

MENSAGEM Nº 118 , DE 1995

Mensagem nº 393

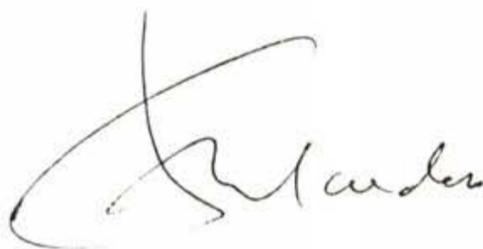
Junte-se ao processado  
Em 10.4.95

M

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Altera os arts. 846, 847 e 848, **caput**, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que dispõem sobre procedimentos a serem adotados na audiência inaugural das Juntas de Conciliação e Julgamento". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 9.022, de 5 de abril de 1995.

Brasília, 5 de abril de 1995.



Aviso nº 636 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 5 de abril de 1995.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 51, de 1994 (nº 1.978/91 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 9.022, de 5 de abril de 1995.

Atenciosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor  
Senador ODACIR SOARES  
Primeiro Secretário do Senado Federal  
**BRÁSÍLIA-DF.**

LEI Nº 9.022, DE 5 DE ABRIL DE 1995.

Altera os arts. 846, 847 e 848, **caput**, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que dispõem sobre procedimentos a serem adotados na audiência inaugural das Juntas de Conciliação e Julgamento.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Os arts. 846, 847 e 848, **caput**, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 846. Aberta a audiência, o juiz ou presidente proporá a conciliação.

§ 1º Se houver acordo lavrar-se-á termo, assinado pelo presidente e pelos litigantes, consignando-se o prazo e demais condições para seu cumprimento.

§ 2º Entre as condições a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser estabelecida a de ficar a parte que não cumprir o acordo obrigada a satisfazer integralmente o pedido ou pagar uma indenização convencionada, sem prejuízo do cumprimento do acordo.

Art. 847. Não havendo acordo, o reclamado terá vinte minutos para aduzir sua defesa, após a leitura da reclamação, quando esta não for dispensada por ambas as partes.

Art. 848. Terminada a defesa, seguir-se-á a instrução do processo, podendo o presidente, **ex officio** ou a requerimento de qualquer juiz temporário, interrogar os litigantes."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 5 de abril de 1995; 174º da Independência e 107º da República.



Altera os arts. 846, 847 e 848, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que dispõem sobre procedimentos a serem adotados na audiência inaugural das Juntas de Conciliação e Julgamento.

Art. 1º - Os arts. 846, 847 e 848, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 846 - Aberta a audiência, o juiz ou presidente proporá a conciliação.

§ 1º - Se houver acordo lavrar-se-á termo, assinado pelo presidente e pelos litigantes, consignando-se o prazo e demais condições para seu cumprimento.

§ 2º - Entre as condições a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser estabelecida a de ficar a parte que não cumprir o acordo obrigada a satisfazer integralmente o pedido ou pagar uma indenização convencionada, sem prejuízo do cumprimento do acordo.

Art. 847 - Não havendo acordo, o reclamado terá vinte minutos para aduzir sua defesa, após a leitura da reclamação, quando esta não for dispensada por ambas as partes.

Art. 848 - Terminada a defesa, seguir-se-á a instrução do processo, podendo o presidente,

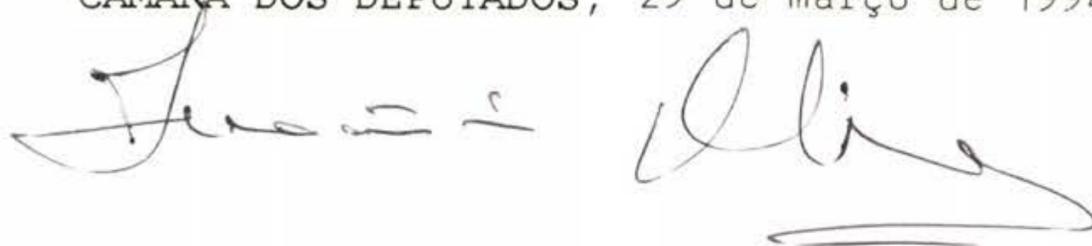


ex officio ou a requerimento de qualquer juiz temporário, interrogar os litigantes."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 29 de março de 1994.

Two handwritten signatures in black ink. The signature on the left is written in a cursive style and appears to be 'Joaquim'. The signature on the right is also cursive and appears to be 'Alina'. Both signatures are positioned below the text of the law.